



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000514063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003220-34.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado ANTONIO JOSE DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

Nogueira Diefenthaler
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 32202

Processo: 1003220-34.2017.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência – SPPREV e outro

Apelado: Antonio José de Moraes

Interessado: Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV

Comarca: São Paulo

Juíza Prolocutora: Simone Viegas de Moraes Leme

5ª Câmara de Direito Público

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL – PARIDADE E INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS – CABIMENTO. *Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar n.º 51/1985 c/c arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n.º 1.062/2008. Direito à paridade e à integralidade dos proventos reconhecido aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Recurso desprovido.*

Vistos;

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpuseram recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 151/156, nos autos de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JOSÉ DE MORAES, por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora conceda ao impetrante a aposentadoria especial, com paridade e integralidade.

Em síntese, sustenta o apelante que a aposentadoria especial dos policiais civis pode ser concedida nos moldes da Lei Complementar n.º 51/ 1985; que não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito de decisão administrativa; que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelado não comprovou ter cumprido os requisitos para obter a aposentadoria especial; que o art. 40, parágrafo 4 da Constituição Federal não estabelece critérios diferenciados para o cálculo dos proventos, de forma que o cálculo se dá na mesma forma que as demais aposentadorias do mencionado art. 40; e que esse cálculo foi radicalmente alterado com a Emenda Constitucional n.º 41/2003, de forma que os servidores não mais têm direito à integralidade e à paridade dos proventos.

O recurso encontra-se em ordem, bem processado e instruído com as razões adversas.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Reconhecido o direito do impetrante à aposentadoria especial, cinge-se o debate ora posto em definir acerca da integralidade e da paridade de seus proventos.

De fato, o impetrante reúne as condições necessárias para obter a aposentadoria integral, com observância das regras de paridade, sendo de rigor a reforma da r. sentença.

O requisito da idade, com efeito, é dispensado pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 1.062/2008, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim estabelece:

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.

A Certidão de Contagem de Tempo de Serviço n.º 013/10 (fls. 38/39) comprova que, de fato, a impetrante possui, na data de 23 de março de 2011, 30 anos de contribuição, dos quais mais de 20 anos foram em efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

A concessão da aposentadoria especial ao impetrante tem fundamento na exceção prevista no art. 40, parágrafo 4º, incisos II e III da Constituição Federal, o que possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que exerçam atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e não obsta o direito à paridade remuneratória, que é reconhecido aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

De tal modo, considerando que a impetrante preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar n.º 51/1985 c/c arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.062/2008, e ingressou no serviço público em 1996 e, portanto, antes da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2008, forçoso o reconhecimento do direito à paridade e à integralidade remuneratória aos seus proventos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PLEITO DE PARIDADE E INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA. SERVIDOR QUE PREENCHE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. Provimento da apelação.

(Apelação n.º 0017986-85.2012.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ricardo Dip j. 11/06/2013)

Servidor público estadual aposentado – Aposentadoria especial – Escrivão de polícia – Pretensão a concessão de aposentadoria especial, com paridade e integralidade de vencimentos, de acordo com as regras estabelecidas no art. 40, § 4.º, inciso II, da Constituição Federal, art. 126, § 4.º, da Constituição Estadual, tendo em vista que ingressou no serviço público antes das EC n.º 20/98 e 41/03, e sempre exerceu cargo policial definido como atividade de risco, aplicando-se a Lei Complementar Estadual n.º 776/1994 e a Lei Complementar Federal n.º 51/85 – Admissibilidade – Aplicação do art. 3º da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar Estadual n.º 1.062/08 – Paridade e integralidade que se reconhece ao autor, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal, segundo o texto da EC 47/05 – Precedentes – Recurso desprovido.

(Apelação nº 0010798-41.2012, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Renato Delbianco, j. 13/08/2013)

Posto isso, voto no sentido do desprovimento do recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual¹. Em caso de discordância, esta deve ser manifestada no próprio momento de sua interposição.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR

¹ Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.